



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/24015.21103-68

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para aumentar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas em favor de criança e adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 25.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.994, de 2024, também conhecida como “pacote antifeminicídio”, acertadamente alterou o ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer a proteção da mulher e o combate à violência de gênero. As alterações abrangem diversos dispositivos do Código Penal, da lei de execução



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8428659403>

penal, da lei dos crimes hediondos, da lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal.

Contudo, referida lei, mesmo sem intenção, incorreu em importante omissão. Com efeito, anteriormente, o art. 24-A da Lei nº 11.340, de 2006 – que versa sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica e familiar –, previa penas de detenção de 3 meses a 2 anos. Com a alteração introduzida pela Lei nº 14.994, de 2024, o art. 24-A foi modificado para prever que a pena para o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas passasse a ser a reclusão de 2 a 5 anos.

Ocorre que a pena do art. 25 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (“Lei Henry Borel”), que prevê exatamente o mesmo tipo penal, com exceção da vítima – criança e adolescente – não foi modificado. O resultado é um sistema penal desigual e desproporcional, que não protege de forma equânime os sujeitos hipervulneráveis.

Não podemos nos esquecer que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura a crianças e adolescentes a prioridade absoluta na garantia dos seus direitos.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei vem tão somente a igualar referidas penas de ambos os crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, evitando-se alegações de inconstitucionalidade da norma por quebra da proporcionalidade e por uma proteção insuficiente de nossas crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8428659403>